

EXMO. SR. PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA LUZIA - MG.

ILMO. SR. PREGOEIRO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA- MG.

Processo Licitatório: 128/2018

Modalidade: PREGÃO

Nº da Licitação: 054/2018

Prefeitura Municipal de Santa Luzia	
PROTOCOLADO	
Sob. nº.	14633
Data:	30/10/18 Hora:
	
SETOR DE PROTOCOLO	

Documentos que acompanham esta impugnação: Contrato Social da Impugnante e alterações.

OBJETO: *“O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de empresa licenciada pelos órgãos competentes, para **prestação de serviços de recepção, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos Classe II (lixo comercial e lixo público), provenientes da limpeza pública urbana do município de Santa Luzia / MG, conforme solicitação da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, de acordo com o edital e seus anexos.”***

ESSENCIS MG SOLUÇÕES AMBIENTAIS S.A, pessoa jurídica de direito privado, com sede na cidade de Betim, Estado de Minas Gerais, na Rodovia BR 381, km 499, s/n.º , Morada do Trevo, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 07.004.980/0001-40, neste ato por seu representante legal, Silvío Cesar Costa Junior, portador do RG n.º 698.894-9 SSP/MG e do CPF/MF nº 009.091.026-51, *ut* documento de procuração em anexo, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com fulcro na lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, aplicando-se, subsidiariamente, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e Lei Complementar nº 123 de 14/12/2006, além das exigências estabelecidas neste Edital, **IMPUGNAR** os termos do Edital de n.º 054/2018, o que faz pelas razões de fato e de direito a seguir expendidas.



Requer, outrossim, seja a presente impugnação recebida no seu legal efeito e devidamente processada, após o que, analisadas as razões por essa douta Comissão Permanente de Licitação, reveja o edital e as condições nele constantes, que, se mantidas como se encontram, são contrárias às disposições contidas na atual Lei de Licitações e Contratos Administrativos – Lei 8.666/93 e na Lei nº 10.520/2002, bem assim à legislação vigente no país, à jurisprudência e, inclusive, a doutrina que regem a matéria, acarretando, ainda, prejuízo para as partes e para o interesse público.

E, se assim não entenderem, que instruem e remetam a presente impugnação à autoridade superior, para conhecimento e providências cabíveis, tudo de conformidade com o instituído no art. 5º, LV, da C.F.

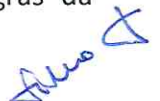
Esta Impugnante reserva a si o direito de apresentar Representação, nos termos do art. 113, da lei nº 8.666/93, aos órgãos de controle interno e externo, em especial ao Tribunal de Contas do Estado, a representação do Ministério Público, junto ao mesmo e a Secretaria Federal de Controle, no sentido de restaurar a legitimidade do Edital em referência, bem assim, a conseqüente legalidade do certame, se assim a situação o exigir.

DAS RAZÕES

O motivo para apresentação desta impugnação é demonstrar à essa Comissão Permanente de Licitação, que a presente licitação não poderá ter continuidade da forma como se apresenta, sob pena de restringir a competitividade.

O Princípio da Legalidade (art. 37, caput da Constituição Federal), os artigos 3º, 4º e 41º da Lei n.º 8.666/93, garantem a todos quantos participem de licitações públicas o direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido na Lei, *in casu*, nas Leis nº 8.666/93 e suas atualizações.

Ante o exposto, é a IMPUGNAÇÃO administrativa o meio legítimo cabível ao exercício do direito desta pretendente licitante, na busca da adequação do Edital às regras da



legislação de regência, e, portanto, da estrita observância do Princípio da Legalidade e da Competitividade.

1 - DA POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DOS ÍNDICES FINANCEIROS PELO CAPITAL SOCIAL E OU PATRIMÔNIO LÍQUIDO.

Nobres Julgadores, incoerente admitir que o Governo incentive a participação em licitações, mas não admita o ingresso de empresas que obtiveram financiamentos para seu investimento e crescimento econômico com o inexorável resultado negativo nos índices.

A capacidade econômico-financeira de uma empresa licitante também poderá ser mensurada através do Capital Social (CS) e Patrimônio Líquido (PL), ainda que estes elementos sejam examinados isoladamente, ou seja, o não atendimento aos índices contábeis exigidos no Edital não prejudica a comprovação da capacidade financeira do licitante desde que o Patrimônio Líquido garanta o adimplemento contratual.

A redação do disposto no artigo 31, § 1º, da Lei 8.666/93, refere-se aos índices contábeis que podem ser exigidos no edital para aferir a qualificação econômico-financeira, limitando-se à “demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato. Nessa esteira, o § 2º possibilita que a Administração também avalie a capacidade econômico-financeira do licitante através do Capital Social ou Patrimônio Líquido:

“§ 2o A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1o do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado”.

